

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, do Senador Wilson Matos, que *altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a permitir que universidades e centros universitários, públicos ou privados, possam revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras.*

**RELATOR:** Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos.

A proposição é composta de dois artigos. Pelo art. 1º, o PLS altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB), para incluir as universidades privadas e os centros universitários em geral no rol de entidades autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Pelo art. 2º, o projeto determina que a mudança proposta entre em vigor na data de publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta, essencialmente, que a inovação legislativa imprimirá celeridade aos procedimentos de revalidação dos diplomas, beneficiando estudantes que buscam formação de excelência no exterior.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que terá decisão terminativa desta Comissão.

Em atendimento ao Requerimento nº 33, de 2008 – CE, foi realizada, em 5 de agosto de 2009, audiência pública destinada a instruir a matéria.

## II – ANÁLISE

No âmbito do Senado Federal, a CE é o colegiado competente para opinar sobre matéria educacional, consoante previsão do art. 102 do Regimento Interno. Já a legitimidade para decidir terminativamente sobre assunto submetido à sua apreciação está ancorada no art. 91, I, do citado normativo. Esse dispositivo confere a comissões temáticas atribuição para discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição não demanda reparos. O projeto envolve matéria atinente à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo a iniciativa legislativa facultada aos membros do Senado Federal, consoante disposição do art. 48 da mesma Carta. Além disso, o projeto foi redigido segundo as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Em relação ao mérito, a ampliação do rol de entidades elegíveis para processar pedidos de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior gera, de fato, expectativa de celeridade nesses procedimentos. Dessa forma, a princípio, a matéria em análise seria meritória. No entanto, a mera perspectiva de redução da morosidade, na análise de processos, não elide a preocupação com os riscos decorrentes da adoção da medida para a sociedade.

A propósito, é oportuno trazer à baila a percepção de alguns colegas senadores anteriormente designados para relatar o projeto. Segundo as ponderações desses nobres colegas, o exame da flexibilização alvitrada não poderia deixar de considerar questões de fundo, que costumam passar ao largo dos debates sobre revalidação de diplomas. Entre essas, reputamos crucial o entendimento dominante acerca da revalidação.

Entre nós brasileiros, como de resto no mundo ocidental, o diploma tem funcionado como o instrumento hábil a comprovar determinadas habilidades mínimas para o exercício profissional. Em decorrência dessa

importância dada ao estudo formal, a revalidação tem sido pontuada como um ato de Estado, por meio do qual se confere validade nacional ao diploma e, por via de consequência, habilita-se o seu portador ao exercício profissional no País, ressalvadas outras exigências da lei. A revalidação envolve, assim, um procedimento iniciado com a finalidade de verificar a compatibilidade da formação obtida no exterior com a equivalente nacional.

Decorre essencialmente dessa compreensão da revalidação como ato administrativo típico a legitimação das universidades integrantes da estrutura do Estado, nas diferentes esferas governamentais, para processar os pedidos. Com efeito, a revalidação dificilmente poderia ser vista como prerrogativa de instituições de ensino privadas, como propõe o PLS em análise. Mais do que um exercício discricionário, o instituto da revalidação constitui um poder-dever, exercido por delegação e em nome do Estado brasileiro.

Em adição, lembramos de experiências oficiais de alcance nacional que vêm sendo adotadas no País, com vistas a aprimorar os procedimentos de revalidação. Essas iniciativas interferem direta ou indiretamente nos procedimentos de revalidação, independentemente de qualquer alteração na legislação ordinária em vigor. Emblemáticas entre essas inovações são os casos do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA) e do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados (ARCU-SUR), adotado no âmbito da XXXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em 2008.

O Revalida constitui iniciativa dos Ministérios da Educação e da Saúde, ora executada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Baseado na realização de um exame nacional para médicos formados no exterior que desejem atuar no Brasil, o Revalida já se encontra em sua segunda edição e tem incorporado aprimoramentos que tendem a produzir resultados nos próximos anos. Na mesma linha, o Arcu-Sur, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 131, de 26 de maio de 2011, tende a tomar fôlego no médio prazo, à medida em que forem sendo regulamentados, no âmbito das agências nacionais de credenciamento de cursos de cada país signatário do Acordo, os procedimentos de aferição da qualidade dos cursos nacionais em que será considerada a reciprocidade para fins de revalidação.

Como se sabe, os diplomas objeto de revalidação nas instituições nacionais são, em grande maioria, de graduação em Medicina e, cumulativamente, expedidos por instituições de ensino dos Estados-Partes ou Associados do Mercosul. Com efeito, se essas duas experiências forem bem sucedidas a ponto de se consolidarem, é possível que muitos dos problemas relacionados à revalidação sejam saneados.

Sendo assim, tendo em conta as razões apontadas, é forçoso opinar pela não acolhida da matéria em análise por esta Casa Legislativa.

No mais, destacamos que já encaminhamos ao MEC, por instrumento legislativo próprio, sob a chancela desta Comissão, requerimento destinado à obtenção de elementos e informações que reflitam a realidade das demandas por revalidação de estudos superiores juntos às universidades brasileiras. De posse desses dados, será possível ao Congresso Nacional contribuir de maneira mais consistente e fundada na realidade empírica, com o aperfeiçoamento da legislação pátria acerca do tema da revalidação de diplomas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007.

Sala da Comissão, em: 18 de outubro de 2011

Senador Flexa Ribeiro, Presidente Eventual

Senador Paulo Bauer, Relator